



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - dia 18/08/2015

ITEM 26

Processo: TC-026391/026/10

Recorrente(s): Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO, no exercício de 2009.

Responsável(is): Marcize Garcia e Faisal Cury (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-04-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. **Advogado(s):** Maria de Fátima Salata Venancio e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Tratam os autos de **recurso ordinário interposto pela Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO** contra a sentença que julgou irregulares as contratações por prazo determinado¹, realizadas em 2009, e aplicou multa de 200 UFESP's aos responsáveis.

¹

Professor Acordeão Pedro Thomaz Ramos Mattana Vieira Professor Adm Rec Humanos Maria Bernadete Pupo dos Santos Gancho Professor Algebra Para Computacao Rosangela Toledo Kulcsar Professor Analise de Sistemas Shigueo Isotani Professor Arq e Org de Computadores Nelson Tanomaru Professor Auditoria Contabil Walter Arante Professor Canto Lirico Sonia Goussinsky Professor Cavaquinho Paulo de Tarso Costa Professor Construção Civil Ana Paula Crude Francisco; Claudio Barbosa Ferreira Junior; Juan Francisco Temoche Esquivel; Reginaldo Mariano da Silva Professor Cont e Analise de Custos Paulo Lourenco Paixao Professor Cont e Fin Publicas Sergio Januario de Freitas Professor Contabilidade Geral Kazuyochi Tsurumaki Professor Contrabaixo Eduardo Malta Avilla Professor Danca Italo Rodrigues Faria Professor Direito Rodrigo Motta dos Santos Professor Educacao Artistica Francisco Carlos Benedetti Professor Educacao Fisica Luciano Romito Professor Eletronica Claudio de Jesus Paes Professor Enfermagem Flavia Kelli Alvarenga Pinto; Juliana Yukari Takahashi Onishi; Maria Cristina F C R da Silva; Valdeia Neris de Sousa Professor Eng de Radio Freqüencia Edson Issao Ynoue Professor Fisica Dario Vieira de Oliveira Filho; Jordano Bruno Mancini Junior Professor Fisica Para Engenharia Henrique Poli de Souza Professor Flauta Transversal Celso Marques Gonçalves Professor Geografia Adelson Gomes da Silva; Maria Iranildes Leandro Oliveira; Natanael Joaquim da Silva; Patricia de Oliveira Silva Rocha; Giancarlo Teidi Nozaki; Debora Nascimento Correia Professor Gestao Empresarial Alcir Monteiro Collaco Professor Guitarra Marcilio Zarpelao Junior Professor Historia Carina Cavaletti de Carvalho; Celia Aparecida de Souza; Marina Pereira de Almeida Mello; Martinho Condini; Gilmar Carlos de Campos Professor Informatica Hudson da Cruz; Milton Cesar Bertoloni; Ademilson Geraldo de Oliveira; Edineia de Almeida; Eduardo Soares Benjamin; Flavio Ricardo Gironda; Marcio Agop Tarpinian; Marcio Jose Lima do Nascimento; Patricia Aparecida Boletini; Sandra Muniz Bozolan; Tiago Filho Francisco da Costa Professor Ingles Fernanda Furniel; Rosa Bulhoes Miranda Professor Laboratorio Eletricidade Matheus Mingatos Fernandes Gemignani Professor Lingua Portuguesa Edina Margarida de Freitas; Daniela de Andrade; Fabiula Minassian; Marici da Silveira; Tania Mara Vicente; Marcia Celestini; Eveline Fatima dos Santos Professor Linguagem de Montagem Roberto Kenji Hiramatsu Professor Linguagem e Tec Programacao I Luiz Sergio de Souza Professor Matematica Adriano de Manincor; Edilsa Maria Dias Alvim; Eduardo Jose Manhaes Neto; Francisco Enzo de Liso; Viviane Meneguel Cardoso Professor Microcontroladores Edriano Carlos de Araujo Professor Midia Nise Dantas Barbosa Professor Musicalizacao Thais Helena de Moraes Gomes Professor Piano Erudito Ceres Barbosa de Miranda Professor Piano Popular Marcelo Mauricio Tangary Elias; Marcelo Zanettini Professor Planejamento Grafico e Visual Rogerio Mirabili Professor Polivalente Ana Rosa Soares; Bethania Barreiros Silva; Elizete Melo de Mesquita; Fernanda de Moraes; Luciana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para assim decidir, a Auditora Silvia Monteiro, asseverou que, em que pese o fato das admissões por tempo determinado em questão terem sido precedidas de processo seletivo simplificado, não seguiram os pressupostos estabelecidos pelo artigo 37, IX da CF, sendo que no caso tela, a quantidade de Professores contratados temporariamente soma 102 contratados, descaracterizando a excepcionalidade e a urgência.

Ressaltou, ainda, que a referida Fundação vem contratando um elevado número de admitidos por tempo determinado continuamente ao longo dos exercícios, revelando que, mesmo carecendo de profissionais diversos, a Origem vem utilizando admissões temporárias em detrimento de regular concurso público, de forma continuada e em diversos exercícios, optando por preencher as vagas existentes no quadro de pessoal do Município com servidores temporários, afastando, deste modo, o caráter de transitoriedade que deve estar presente neste tipo de contratação.

Verificou-se, ainda, que a situação restou agravado pelo fato que admissões ocorreram sem a devida caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, pois a origem prorrogou grande parte dos contratos celebrados no presente exercício (fls. 57), indo de encontro ao ordenamento jurídico municipal (Lei 2094/89 alterado pela Lei 4315/09), tendo sido constatado pela Unidade de Instrução que a prática vem sendo utilizada reiteradamente em diversos exercícios (TCs

Shiguti; Mara Mariza Miotti; Marcia Cavalcanti Bonato; Marcia Fernandes Simonini; Maria de Fatima Gouveia; Maria de Lourdes Canale Leite; Priscila Vieira; Roseli Fontana da Silva Dezotti; Silzete Alves dos Santos; Suely Francis Giacomini Lico; Valdina Aparecida Rocha Quirino Dias; Vania Maria Zebini Loureiro Professor Psicol do Desenv e Aprend Lelia de Cassia Faleiros Oliveira Professor Saxofone Claudia Montin Franco Professor Sistemas Operacionais Jean Marcos Laine Professor Trompete Ederlei Roberto Lirussi Professor Violao Erudito Fabio Figueiredo Bartoloni Professor Violao Popular Jose Eduardo Tome Poes Professor Violino Gabriel Cristian Gorun Professor Violoncelo Sueldo Nascimento Francisco

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

27932/026/01, 15136/026/02, 22634/026/03, 14643/026/08 e 7272/026/09).

Alegou a Fundação recorrente, em síntese, que tal decisão não pode prevalecer, tendo em conta as seguintes razões expostas a seguir:

- tais contratações foram realizadas com respaldo na Lei Municipal n° 4315/09, a qual dá nova redação aos artigos 3° e 4° da Lei n° 2094, de 11 de abril de 2009, que estabelece situações de admissibilidade das contratações temporárias, nos termos do artigo 37, inciso IX, da CF, sendo que essa lei permite a contratação pelo prazo de 01 ano, não mais de 06 meses, com direito à renovação por igual tempo, alcançando o limite de 02 anos em sua totalidade;
- nos casos em comento, tratam de contratações de professores, onde essa Lei reservou um prazo ainda maior, podendo os admitidos em 2009 permanecer trabalhando até 2013, já que a previsão é de 4 anos;
- o concurso realizado no exercício de 2004, teve sua conclusão anulada, em face da ocorrência de supostos erros, e encontra-se "sub judice" sua discussão;
- tais contratações ocorreram pela necessidade da Fundação prosseguir suas atividades educacionais, sendo de suma importância;
- foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, através de sua Procuradoria Regional do Trabalho, onde a Fundação comprometeu-se a regularizar a situação de seu pessoal através de concurso público e eventual dispensa de funcionários que se encontram trabalhando de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregular, desde que observados os períodos previstos já citada;

- foi realizado concurso público no início do ano corrente, sob o Edital nº 01/12, sendo que vários aprovados já foram chamados para a posse, e alguns convocados não foram habilitados por motivos diversos, tais como não comparecimento para assumir o cargo, ausência de documentos, desistência e etc, e

- a FITO vem honrando com a TAC, pois novos concursos serão abertos no próximo ano, a fim de que a situação seja regularizada.

Requer, por fim, que a r.Sentença seja modificada na sua totalidade, com a anulação da multa aplicada.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso ordinário, mantendo-se a r.Sentença, bem como a multa aplicada, uma vez que as alegações apresentadas pelo recorrente se apresentaram insuficientes para reformar a decisão recorrida, merecendo esta ser mantida na íntegra.

Ressaltou que o responsável deixou de rechaçar as irregularidades que ensejaram as conclusões fixadas nesta Corte, não evidenciando a presença das situações excepcionais previstas no inciso IX do artigo 37 da CF, e a interessada efetuou as contratações em número exacerbado para o exercício de funções contínuas e permanentes, não havendo em sua defesa qualquer justificativa fática para tanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **SDG** manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso, mas no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista que as razões recursais foram insuficientes para reverter o juízo decretado na r.Sentença.

Destacou, ainda, que a LF n° 8.745/93, prevendo contratação de Professores por até 04 anos, é aplicável somente no âmbito da União; não houve comprovação de situação excepcional ou urgente que permitisse a dispensa de concurso público à época, e a adoção de concurso público posteriormente, não tem o condão de respaldar situações pretéritas irregulares, tampouco as dispensas dos contratados contribuíram para a regularização dos óbices apontados nos autos.

A **Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ**, preliminarmente, conheceu o recurso, mas no mérito, manifestou-se pelo seu não provimento, pois as razões apresentadas não tiveram o condão de modificar a r.decisão anterior, uma vez que repetem as alegações trazidas anteriormente aos autos, não restando comprovada a necessidade de excepcional interesse público que caracteriza a norma do artigo 37, inciso IX, da CF, considerando ser previsível a necessidade de pessoal para atendimento dos serviços prestados pela Fundação, demonstradas por reiteradas contratações, como nos autos do TC-29507/026/09.

Por fim, da mesma forma, a **Chefia da ATJ** opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, uma vez que as razões recursais não enfrentaram as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidades apontadas, além de teóricas e genéricas, que apenas rediscutiu a matéria.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso ordinário, pois foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, as razões recursais foram insuficientes e não conseguiram afastar as impropriedades que ensejaram o juízo desfavorável exarado na decisão combatida.

Verifico que não restou comprovada a necessidade de excepcional interesse público e nem caracterizadas as situações emergenciais previstas no inciso IX, do artigo 37 da CF, uma vez que foram realizadas 102 contratações temporárias, não justificadas a contento.

Ademais, a Fundação vem contratando por tempo determinado continuamente ao longo dos anos, sem o devido concurso público, afastando o caráter de transitoriedade.

Deste modo, **acolho as manifestações da ATJ, SDG e MPC e voto pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se na íntegra a r.sentença.**

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

MMSG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO